

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO PROCURADORIA SETORIAL PARECER JURÍDICO Número do Processo - SEI202400005023297 EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTANTE EXCLUSIVA. SHOW ARTÍSTICO. EVENTO TURÍSTICO. FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES E DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023.

1. RELATÓRIO 1.1 Trata-se da análise da minuta do contrato (62635642) a ser celebrado por esta Autarquia com a empresa MALUÊ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 42.447.411/0001-70, tendo por objeto a apresentação artística da dupla Maluê, durante a Temporada Mais Araguaia 2024, no distrito de Luís Alves - São Miguel do Araguaia, no dia 26/07/2024, durante a Temporada Mais Araguaia 2024, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consta do Termo de Referência (62764502). 1.2 Nesta data, os autos foram encaminhados a esta Setorial para manifestação acerca da regularidade do procedimento, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1.3 É destaque que a análise do processo está sendo realizada de modo célere, em razão da aproximação da data do evento, que se iniciará em 26.07.2024.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que, nas oportunidades em que a Administração Pública desejar contratar obras e serviços, comprar ou alienar bens, a regra imposta será a da realização de procedimento licitatório, de acordo com o disposto no seu art. 37, XXI, ad litteram: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2.2 Percebe-se que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, estabelece: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) 2.4 Sobre as situações em que a regra do procedimento licitatório poderá ser afastada, em razão da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960) leciona o seguinte: A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a administração pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. 2.5 Deve-se ressaltar que as hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 74 não são exaustivas. A expressão “em especial” deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Portanto, o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. 2.6 Marçal (obra citada), sustenta que as modalidades contratuais abrangidas no inciso I do artigo 74, refere-se tanto a compras quanto a serviços. Vejamos: O inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação que se configure a inviabilidade de competição. 2.7 Diante do exposto, conclui-se que contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública, no caso de serviço prestado por fornecedor exclusivo, poderá ter como fundamento legal tanto o inciso I, quanto o caput do art. 74, da Lei nº 8.666/93.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 3.1 A configuração da inexigibilidade de licitação implica a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. 3.2 Nessa linha, há que se verificar se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento. **DOS ATOS PREPARATÓRIOS** 3.3 As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, e é obrigatória em qualquer tipo e modalidade de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades. Em atenção ao disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações públicas no Estado de Goiás, foram anexados aos autos os seguintes documentos: a) Documento de Oficialização de Demanda (61713235); b) Portaria da Contratação (62765719– SEM ASSINATURA DO GESTOR CONTRATUAL); c) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (62730818); d) Termo de Referência (62764502); e) Parecer Técnico (62766248); e f) Autorização do Ordenador de Despesas (AUSENTE). 3.3.1 Com relação ao Documento de Oficialização de Demanda - DOD, recomendamos que, sempre que possível, seja incluído em seu corpo a indicação dos gastos estimados com a pretensa demanda. Isto porque, assim como a Requisição de Despesas, o DOD visa estabelecer, de modo preliminar, qual seria o impacto financeiro da contratação e a possibilidade de dispêndio naquele exercício. Em outras palavras, a função do documento requisitante não é apenas a de definir o objeto a ser contratado, mas também preparar a Administração Pública para superveniente impacto em relação a contratação. Então, sempre que possível, é necessário indicar valor estimado no procedimento e, não sendo possível, deve o requisitante registrar que o estimará no Estudo Técnico Preliminar. 3.3.1 Ainda tratado do DOD, foi informado no item 3.2 que a fonte de recursos para subsidiar a contratação será suportada pelo Tesouro Estadual. Porém, analisando detidamente a Declaração de Adequação Orçamentária, verificou-se que a despesa é originária de repasses cadastrada pelo código nº 17000290 (outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres). Portanto, caso seja verificada a incorreta indicação do Tesouro Estadual, recomendamos sua retificação para indicar a verdadeira fonte de recursos da pretensa contratação. 3.4 No que se refere à autorização para contratação, a lei anterior determinava o encaminhamento do processo à "autoridade superior" para ratificação. Assim, à primeira vista, aparenta-se que ocorreu uma

alteração na Nova Lei, mas cremos que não. Segundo Marçal (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 954), "cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais", sendo que a aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado. Assim, no momento oportuno, a autoridade superior deverá emitir a autorização em questão. DA JUSTIFICATIVA

3.5 O professor Bandeira de Mello afirma que o princípio da motivação "impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada", cumprindo-lhe "fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedir-lo". 3.6 Nesse sentido, o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Estruturação de Produtos Turísticos, aborda a tradicionalidade do evento e sua importância no cenário estadual; a compatibilidade das ações com a finalidade institucional da Pasta; o interesse público perseguido, bem como os resultados pretendidos (62766248). Em acréscimo, apresenta dados coletados pelo Observatório do Turismo, na temporada de 2023, que evidenciam o grau de satisfação dos turistas e o impacto econômico na região. DA ESCOLHA DO ARTISTA

3.7 As razões que fundamentaram a escolha do artista e as informações acerca da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública foi apresentada no Parecer Técnico - GEPT (62766248). 3.8 O "Release" das artistas foi apresentado nos autos (62807428), porém, do singelo documento, nota-se apenas uma breve narrativa da carreira, sem a apresentação de recortes, matérias ou materiais que demonstrem, de forma veemente, a trajetória da dupla no meio artístico, como por exemplo a apresentação em eventos importantes, canais de TV, homenagens, premiações, etc. Assim, recomendamos seja providenciada a complementação do Release a fim de demonstrar, em conjunto ao Parecer Técnico (62659746), a consagração do artista pela opinião pública. 3.9 Ademais, há inconsistências nas informações relativas ao alcance da dupla nas redes sociais, como por exemplo o número de seguidores na plataforma do "instagram", pois, na verdade, a dupla ostenta 108 mil seguidores ao invés dos 493 mil mencionados no parecer. Portanto, sugerimos a releitura do documento técnico e sua retificação naquilo que for necessário, complementando-o, inclusive, com as novas informações que serão trazidas pela complementação do release, conforme recomendado no item anterior. 3.9 Ademais, registre-se que segundo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Acórdão 306/2019 - TCE), "não há um conceito padrão sobre o que seria 'consagração pela crítica especializada' ou 'consagração pela opinião pública'". E, ainda, que esses são conceitos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo". DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

3.10 A comprovação de inexistência de alternativas de contratação para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. O art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece: § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. 3.11 Nesse sentido, verifica-se que foi acostada aos autos CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, celebrado entre LUENE CARVALHO DOS SANTOS e MARCELA CAMARA MARTINEZ – nome artístico MALUÊ e a empresa MALUÊ LTDA., por meio do qual as artistas nomeiam a empresa como sua representante exclusiva para comercialização de shows e apresentações artísticas (62831326, fl. 17-21). 3.11.1 Portanto, entendemos que a exclusividade na representação artística foi comprovada. 3.12.1 Dessa forma, foi cumprida a orientação do Tribunal de Contas da União, enunciada na Súmula nº 255/TCU, que estabelece: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (grifei) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.13 A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexecutável. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação. 3.14 A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Por sua vez, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 – que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 10, estabelece os parâmetros a serem utilizados nos processos de inexigibilidade de licitação. 3.15 Assim, com a finalidade de justificar o preço da contratação foi apresentado um orçamento estimado (62764837), tendo como parâmetro o valor da proposta oferecida pela empresa realizadora do evento (62831326, fl. 03). Destaca-se que o documento 'precificação da contratação' não pôde ser realizado de forma convencional, haja vista que Sistema de Compras do Estado de Goiás – SISLOG não permite fazer a média aritmética de preços, mediante acordos similares, em casos de contratação por inexigibilidade de licitação. 3.16 Entretanto, consta da justificativa da precificação (62764837) que "a verificação dos valores apresentados pela futura contratada, quanto aos valores praticados no mercado, observou a previsão do Decreto Estadual nº 9.900/2021". Assim, sugerimos que tais documentos sejam anexados a este caderno processual. 4. DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1 A regularidade orçamentária e financeira está devidamente comprovada nos autos. Verifica-se a presença da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (62319804), conforme requer o inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Observa-se também a existência da Programação de Desembolso Financeiro – PDF, status 'liberado' (62177535), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora em vigor. 4.2 Registro que a Nota de Empenho deve ser emitida antes da assinatura do instrumento contratual, conforme art. 60 da Lei nº 4320/64. 5. DA HABILITAÇÃO

5.1 Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira. 5.2 Em relação à habilitação jurídica (art. 66, Lei nº 14.133/2021) foram juntados os seguintes documentos: a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (62810707, fl. 18); b) Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (62810707, fl. 19); c) Contrato Social (62810707, fl. 20-24); d) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (62831326, fl. 48); e) Documentos pessoais do representante da empresa (62810707, fl. 28). f) Comprovante de endereço da empresa (62810707, fl. 29); g) Contrato de Exclusividade (62831326, fl. 17-21). 5.3 Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021), foi exibido: a) Atestado de Capacidade Técnica (62831326, fl. 05). 5.3.1 Com relação a este documento, sua autenticidade deverá ser verificada pelo setor técnico responsável. 5.4 No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (62810707, fl. 09); b) Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Estadual (62810707, fl. 06); c) Certidão Negativa de Débitos perante a receita Municipal (62810707, fl. 14); d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF (62810707, fl. 33); e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (62810707, fl. 16); f) Certidão negativa correccional - CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (62675880, fl. 04); g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa - CNJ (62675880, fl. 04); h) Declaração de Regularidade perante o CADIN estadual (62675880, fl. 03); i) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública – CADFOR (62675880, fl. 02); j) Declaração de que não emprega menor (62810707, fl. 27); l) Certificado de Registro Cadastral – CRC (62807419); e m) Consulta ao cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Lei nº 21.573/2022 (62831326, fls. 49-86). 5.5 A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes

do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação: a) Balanço patrimonial referente aos últimos 2 exercícios (AUSENTE); e b) Certidão negativa de Falências e recuperações judiciais (62810707, fl. 03). 5.6 Solicitamos que a unidade interessada se acatele no momento da juntada dos documentos, evitando, assim, sua duplicidade. Tal conduta atrapalha o manuseio processual e tumultua a devida análise por esta unidade jusconsultiva.

6. DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA MINUTA DO CONTRATO

6.1 No que diz respeito à minuta do ato de Inexigibilidade de Licitação, a nova lei de licitações e contratos - Lei nº 114.133/2021, não faz referência ao mesmo. Contudo, o Decreto Estadual nº 10.217/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 7º, VIII, que o processo de contratação será instruído com o “ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica” quando for o caso. 6.2 Entretanto, nota-se que o Sistema de Compras do Estado de Goiás – SISLOG, não prevê a emissão de documento com tais características, mas sim, de documento intitulado “Termo de julgamento e homologação”. Observa-se que foi acostada aos autos a minuta do Termo de julgamento e homologação (62765547).

6.3 O instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021. O art. 92, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual. 6.4 A minuta contratual (62830834), em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos da legislação em vigor. Contudo merece uma observação:

6.4.1 Observa-se que foi informado no item XIV da Cláusula Nona que o recolhimento referente ao ECAD será de responsabilidade da contratante. Portanto, necessário fazer algumas considerações frente ao tema.

6.4.1.1 A matéria é disciplinada pela Lei nº 9.610/1998, que em seu artigo 68 estabelece: Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...) § 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. (...) Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

6.4.2.2 Nessa linha, conclui-se que a obrigação de pagar os “encargos comerciais” (ECAD) é da empresa contratada e que a Administração Pública pode responder solidariamente pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução pública de obras musicais, na forma do art. 110 da Lei nº 9.610/98, quando se verificar a sua colaboração, direta ou indiretamente, para a organização do espetáculo. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA [...] 2. Hipótese em que os eventos festivos, com execução pública de obras musicais, foram realizados por empresas contratadas mediante licitação para esse fim específico. 3. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato. 4. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada da relação jurídica, além de permitir a inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de ‘encargos comerciais’. 5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF [...] (STJ, REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) (grifei).

6.4.2.3 Diante disso, é imprescindível que reste estabelecido no contrato, de forma expressa, a quem incumbirá o pagamento dos direitos autorais de execução pública de músicas (Contratada; Organizadora do Evento ou outrem que seja responsável) perante o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

6.4.2.4 Neste panorama, optando a contratante por fazer tal recolhimento, necessário observar que o mesmo deverá ser efetuado antes da apresentação artística, sob pena de multa, competindo à Administração Pública fiscalizar o cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade solidária.

6.5 Em obediência ao disposto no artigo da Lei nº 14.133/2021 foram nomeados o gestor e o fiscal do contrato (62765719). Porém, falta a assinatura do Gestor Contratual.

6.6 O parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Nessa seara, a Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD, que Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, dispôs, em seu artigo 11, que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: I) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e II) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente. Assim, devem ser realizadas as publicações, conforme a legislação vigente.

6.7 Por último recomendamos que, no momento oportuno, seja realizado o cadastro do procedimento de contratação, bem como o Certificado de Informação do Resultado de Procedimento Aquisitivo, emitido pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Decreto Estadual n.º 7.425/2011.

7. DO PERÍODO ELEITORAL

7.1 Tendo em vista as eleições municipais desse ano de 2024 e considerando que alguns eventos serão realizados em período eleitoral, convém salientar a existência de dispositivos legais que estabelecem vedações e restrições às condutas dos agentes públicos.

7.2 Embora, a lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997), não vede a celebração de contratos com entidades privadas, algumas normas legais podem repercutir na execução contratual, notadamente, ações relacionadas à promoção institucional (art. 73, VI, “b”). Ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, emitiu as Notas Técnicas nº 2/2022 – PGE/GAPGE nº 1/2024 – PGE/GAPGE, trazendo orientações exemplificações das condutas vedadas no período eleitoral, às quais recomendo observância.

7.3 Dessa forma, recomendo que as ações sejam realizadas com cautela, salientando que o material utilizado no evento não devem conter cores características de símbolo de governo, mensagens promocionais da administração pública, logomarca da administração atual, participação de candidatos no evento e/ou promoção eleitoral, dentre outros. Compete ao Presidente da Autarquia, juntamente com a área técnica, zelar pelo estrito cumprimento da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

8.1 Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, de modo que, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Destarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

8.2 Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular, desde que atendidas integralmente as recomendações constantes no corpo deste opinativo.

8.3 Embora não seja o caso de transferência de recursos, sugerimos que seja indicado ou relacionado o processo no qual foi formalizado Termo de Cooperação entre esta GOIÁS TURISMO e os municípios interessados.

8.4 Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas no parecer, não será necessário retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito.

8.5 Recomendamos que nos processos de contratações os documentos e certidões sejam juntados de forma separada e com a devida referência nominal do documento, de modo a facilitar a análise por esta unidade consultiva.

8.6 Registre-se que, para análise processual faz-se necessário tempo hábil, de forma que, o prazo de envio dos autos à Procuradoria Setorial com projetos para exame, de forma rápida, não é compatível com o planejamento, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica que devem nortear as ações administrativas. O planejamento e execução dos atos administrativos devem ser

observados e aplicados na entidade, conforme reiteradamente exposto em procedimentos pretéritos. 8.7 Por derradeiro, recomendo que, após o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para manifestação, as unidades se abstenham de juntar documentos novos ao caderno processual, até a conclusão do feito nesta Setorial, pois tal medida, além de causar tumulto processual, atrasa o exame da matéria submetida à apreciação. 8.8 A fim de assegurar a correta instrução processual, recomendamos que antes de encaminhar os autos para exame a unidade técnica responsável observe o disposto na Súmula Administrativa Nº 20, da Procuradoria-Geral do Estado: “ao direcionar processos à Procuradoria (PGE), a administração pública estadual deve anexar, ao despacho de encaminhamento, o checklist correspondente, disponível no site da PGE (campo Cartilhas e Minutas), devidamente preenchido e conferido pela unidade de origem, sob pena de imediata devolução dos autos por simples despacho, ressalvada a hipótese de questão prejudicial ou urgente devidamente justificada, mediante despacho circunstanciado.” 8.9 Restituam-se os autos à Supervisão de Licitação e, concomitantemente, à Gerência de Estruturação e Projetos Turísticos, para conhecimento e demais providências cabíveis. GOIANIA, 25 de julho de 2024. Assinatura Eletrônica ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN Procuradora do Estado Procuradoria Setorial Goiás Turismo Versão do Doc. Padrão 0.01